



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.000280/2008-54  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-006.629 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Embargante** CARBODERIVADOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. RERRATIFICAÇÃO.

Verificada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, para o devido saneamento e integração da decisão embargada, rerratificando-a, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, na parte em que admitidos, reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Início transcrevendo o **Despacho de Admissibilidade de Embargos**, apresentado pela Embargante supra identificada:

*Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos por ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sucessora por incorporação de CARBODERIVADOS S.A. (fls. 671 a 674), contra o Acórdão nº 1401-005.529 (fls. 656 a 667), por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 19/05/2021, negaram provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:*

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”*

*A decisão embargada tem a seguinte ementa:*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Ano-calendário: 2004*

*REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.*

*Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002.*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Não comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ que embasou a apresentação de Declaração de Compensação, deve-se não homologar a compensação declarada.”*

*O sujeito passivo foi oficialmente cientificado do acórdão em 13/10/2021 (fl. 717), por meio de mensagem eletrônica enviada à sua Caixa Postal (Domicílio Tributário Eletrônico). Antes disso, já em 16/06/2021 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 669), opusera embargos de declaração tempestivos à decisão, com fundamento nos arts. 64, I, e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).*

*O embargante alega que o Acórdão nº 1401-005.529 estaria eivado de omissão descrita da seguinte forma:*

### **(Início da transcrição dos embargos)**

*4.1, O ponto omissis não pronunciado pela Turma.*

*A v. acórdão ora embargado, omitiu à deliberação do pedido de juntada pela Embargante, de documento superveniente (protocolo anexo de 27/11/2020), acórdão 1201-000.715, da 1ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, que à unanimidade decidiu (ementa):*

**"RECURSO VOLUNTÁRIO. ADENE X SUDENE. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIMENTO QUANTO AOS PERÍODOS DE 2003 E 2004.**

*Quanto à cobrança do IRPJ, considerando que apenas em 2004 a empresa foi cientificada da cassação do benefício fiscal em março a abril de 2004, caberá aplicar a exigência fiscal a partir de janeiro de 2005, evitando, com isso, a surpresa ao contribuinte e o atendimento ao artigo 178, 179 e 104 do CTN.*

*Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."*

*Desta forma o v. Acórdão antes citado reconheceu expressamente, saldo negativo de Imposto de renda, no ano calendário de 2004.*

*Por outro lado, o v. Acórdão ora embargado, pontua que não foi comprovado a existência de saldo negativo de IRPJ, que possa justificar a compensação tributária declarada, vejamos:*

**"SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*Não comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ que embasou a apresentação de Declaração de Compensação, deve-se não homologar a compensação declarada."*

*O ponto omissivo deve ser prontamente corrigido, mediante integração decisória, como aliás se requer.*

**(término da transcrição dos embargos)**

*Verifica-se que o embargante defende que o Acórdão nº 1401-005.529 teria deixado de se pronunciar a respeito de ponto relevante à resolução da lide, qual seja o protocolo, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, de petição que trouxe aos autos o Acórdão nº 1201-000.715, que teria relação com o presente contencioso.*

*Considero procedente a alegação do sujeito passivo.*

*Consta à fl. 576 do presente processo petição protocolada em 27/11/2020 (antes, portanto, do julgamento do recurso voluntário) com o seguinte teor:*

**"ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** sucessora de **CARBOINDUSTRIAL S/A,** portadora do CNPJ (MF) nº. **42.593.061/0001-50** (cartão do CNPJ/MF anexo), **Recorrente** substancialmente qualificada nos autos do processo referenciado vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, requerer o que se segue:

a) Juntada do acórdão nº 1201-000.715, 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Recurso nº 888.664, que reconheceu o benefício fiscal ADENE X SUDENE, quanto aos períodos de 2003 e 2004, assim legitimando o saldo negativo do imposto de renda da **Recorrente**, cuja compensação fora anteriormente glosada, sob a alegação de decisão administrativa definitiva. A planilha anexa, bem comprova que o valor afetado e então glosado, fora decorrente deste reconhecimento;

*b) Como se trata de matéria decorrente, fica o eminente relator do acórdão, a egrégia 2ª Câmara e a Colenda 1ª Turma, preventos para o julgamento do presente recurso voluntário e,*

*c) Face a procuração e documento de identidade do procurador ora juntados, há prova que o mesmo é idoso, justificando assim prioridade neste rito administrativo, inclusive no julgamento.*

*O sujeito passivo trouxe aos autos, portanto, decisão administrativa que, discutindo matéria de fundo alegadamente idêntica à debatida no presente contencioso, teria decidido de forma favorável ao contribuinte e defendeu, na sequência, que haveria decorrência entre o presente processo e aquele em que fora proferido o Acórdão nº 1201-000.715, de forma que o Relator daquela decisão estaria prevento para o julgamento do recurso voluntário interposto nestes autos.*

*Sem adentrar na procedência ou não das alegações, fato é que o Acórdão nº 1401-005.529, ora embargado, sequer mencionou a existência da petição protocolada em 27/11/2020. Tratando-se de documento que traz elementos que, em tese, poderiam influir nos rumos do julgamento realizado em 19/05/2021, verifica-se que a decisão embargada deveria tê-lo analisado, ainda que simplesmente para refutar os pedidos formulados pelo sujeito passivo. Entendo configurada, assim, a omissão arguida pelo embargante.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo **ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.*

*[...]*

É o relatório do essencial

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

De se concordar com a admissibilidade dos embargos apenas no sentido de comentar a existência das novas alegações e documentos, então apresentadas antes do Acórdão de nº 1401-005.529 desta Turma Ordinária e que não foram objeto de apreciação por parte deste Relator. Os comentários, então, passam a fazer parte do acórdão embargado.

Inicialmente, reproduzo parte do relatório da decisão recorrida, então transcrito no Acórdão de nº 1401-005.529, ora embargado:

### **Relatório**

*No dia 27/05/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 28698.07054.270505.1.7.02-6547 (fls.10/14), no*

qual informou possuir crédito original de R\$ 399.722,70 oriundo de saldo negativo do imposto sobre a renda de mesmo valor, relativo ao ano-calendário de 2004 -, que foi utilizado na compensação dos seguintes débitos fiscais:

| Tributo         | Período de apuração | Valor      | Per/Dcomp                      | Fls. |
|-----------------|---------------------|------------|--------------------------------|------|
| CSLL estimativa | abr/05              | 65.927,01  | 28698.07054.270505.1.7.02-6547 | 13   |
| IRPJ estimativa | abr/05              | 112.321,17 | 16306.01127.290605.1.3.02-1891 | 17   |
| CSLL estimativa | mai/05              | 103.037,59 | 06395.49517.250705.1.3.02-5492 | 21   |
| CSLL estimativa | jun/05              | 70.663,29  | 22120.14429.260805.1.3.02-2299 | 25   |
| CSLL estimativa | jul/05              | 52.209,06  | 03985.71768.290905.1.3.02-6221 | 29   |

As compensações declaradas nos referidos PER/DCOMPs não foram homologadas porque, segundo o **Parecer SEORT/DRFNIT nº 547/2010** (fls.99/103):

a) na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004, não se pode considerar o valor da redução do imposto incidente sobre o lucro da exploração na área de atuação da extinta SUDENE (R\$ 1.706.588,20), em razão de já haver decisão administrativa definitiva no sentido do não reconhecimento desse benefício fiscal (ver cópia do Parecer SEORT nº 336/2004 às fls. 53/55 e do Acórdão nº12-12.068 – 6ª Turma da DRJ/RJOI às fls. 66/73); e

b) as declarações de compensação que quitariam as estimativas mensais de 2004 do IRPJ não foram homologadas, conforme consta do processo administrativo nº 15578.000048/2005-73, motivo pelo qual se torna inviável o aproveitamento do somatório dessas estimativas (R\$ 1.208.599,88) na composição do saldo negativo do período.

A cassação do benefício fiscal em comento foi mantida em decisão administrativa definitiva, de modo que na composição do saldo negativo do imposto de renda de 2004 não se poderia considerar o valor da redução do imposto incidente sobre o lucro da exploração, no caso, na importância de R\$ 1.706.588,20.

Por conta desta glosa do benefício fiscal, decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do §4º do art.3º do Decreto 4.213/2002, o saldo de IRPJ de 2004 passou a ser **positivo**.

Ainda, as estimativas mensais de 2004 e compensadas com saldo negativo de imposto de renda de **2003** não foram homologadas, em face da inexistência deste crédito.

Para fins de atendimento ao Despacho de Admissibilidade dos Embargos, de que o Acórdão de nº 1201-000.715, então suscitado pela Embargante no sentido de que o seu decisório traria consequências ao decidido no presente processo, entendo que **não** há nenhuma afetação ao acórdão embargado.

Eis o que afirmou a Embargante:

Referência: Processo n.º 15578.000280/2008-54.

**ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sucessora de **CARBOINDUSTRIAL S/A**, portadora do CNPJ (MF) n.º **42.593.061/0001-50** (cartão do CNPJ/MF anexo), **Recorrente** substancialmente qualificada nos autos do processo referenciado vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, requerer o que se segue:

- a) Juntada do acórdão n.º 1201-000.715, 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Recurso n.º 888.664, que reconheceu o benefício fiscal ADENE X SUDENE, quanto aos períodos de 2003 e 2004, assim legitimando o saldo negativo do imposto de renda da **Recorrente**, cuja compensação fora anteriormente glosada, sob a alegação de decisão administrativa definitiva. A planilha anexa, bem comprova que o valor afetado e então glosado, fora decorrente deste reconhecimento;

Contrariamente ao alegado, o referido Acórdão 1201-000.715 **não** legitimou o saldo negativo do imposto da renda de 2004, conforme alegado pela Embargante.

Neste sentido, trago excertos deste acórdão, acostados aos autos às fls.1.074 (Volume 3):

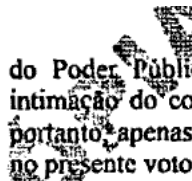
### **Relatório**

Trata-se de auto de infração que cobra da empresa IRPJ dos anos de 2003 a 2005, em razão de redução indevida da base de cálculo do tributo, em razão de aplicação indevida de benefício em área da extinta Sudene localizada no Espírito Santo, lavrado em 17/04/2007.

### **C) MÉRITO**

Por fim, quanto à cobrança do IRPJ, considerando que apenas em 2004 a empresa foi cientificada da cassação do benefício fiscal em março a abril de 2004, caberá aplicar a exigência fiscal a partir de janeiro de 2005, evitando, com isso, a surpresa ao contribuinte e o atendimento ao artigo 178 e 104 do CTN:

[...]

 A despeito do meu entendimento acima, fato é que o caso exige do julgador e do Poder Público segurança jurídica, que somente vai ser percebida no ano seguinte à intimação do contribuinte quanto à cessação do benefício, que se deu em meados de 2004, portanto, apenas em 2005 é devido o IRPJ cobrado, sem a multa de ofício, conforme exposto no presente voto.

O referido acórdão, portanto, como se percebe, tratou de analisar a exigência dos lançamentos de ofício, então advindos da cassação do benefício fiscal **legitimamente** ocorrida em 2004, e que, segundo o decisório, a exigência fiscal deveria ser feita e cobrada apenas em 2005, situação que, ao meu juízo, reitero, não traz nenhuma consequência ao decidido no acórdão embargado.

**Conclusão**

É o voto, por acolher os Embargos de Declaração, para na parte admitida, reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano